



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 233
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEMM/SE nº 014/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1653962/2014	
<b>Interessado</b>	MARACAR VEICULOS LTDA	

**EMENTA:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 571102 / 2014, lavrado em 18 de janeiro de 2016 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 571102 / 2014, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico Caio Francisco da Silva, nos seguintes termos: "MARACAR VEICULOS LTDA fora autuada pelo CREA-SE em 18 de janeiro de 2016 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contados a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada fora cientificada em 24 de fevereiro de 2016 do Auto de Infração 571102-2014, conforme Aviso de Recebimento – AR, anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica MARACAR VEICULOS LTDA, CNPJ 32.885.329/0005-05, ao qual fora constatado que: "Em fiscalização indireta, foi constatada a existência do exercício de atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, pela empresa notificada; Sendo assim vimos por meio deste, solicitar a mesma que efetue o seu registro neste conselho, observando o cumprimento das Leis 5.194/66, 6.496/77 e Decisão Normativa 039/92 do Confea, a fim de sanar quaisquer tipos de indícios de infração"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 233
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEMM/SE nº 014/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1653962/2014	
<b>Interessado</b>	MARACAR VEICULOS LTDA	

competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando a Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que “dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações”, em seu art. 1º, inciso III, que explica: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que o processo fora enviado à CEEMM, que em sua Decisão 405-2015 deliberou pela obrigatoriedade do Registro da autuada; Considerando que a autuada APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: “Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; Considerando que na defesa, apensada ao processo, a autuada anexa o processo nº0030761-78.2002.4.01.000, transitado e julgado, no qual ficara determinado que as atividades exercidas de assistência técnica de veículos, oferecidas pelas concessionárias, não se enquadram naquelas próprias de engenheiro mecânico, não sendo obrigatório o registro dessas empresas junto aos Creas; Considerando que a Assessoria Jurídica do Crea-SE emitiu parecer em 22 de fevereiro de 2016, acerca do processo apensado na defesa ao Auto de Infração 571102-2014 orientando que o mesmo seja encaminhado para arquivamento, dado o teor da decisão em questão; Considerando, que o inciso IV do art. 52, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: “Art. 52 - A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.”; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 571102-2014 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo.”, **DECIDIU**, por unanimidade acatar o voto do conselheiro relator e declarar a nulidade do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 233
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEMM/SE nº 014/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1653962/2014	
<b>Interessado</b>	MARACAR VEICULOS LTDA	

Auto de Infração nº 571102 / 2014, lavrado em 18 de janeiro de 2016 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66. Coordenou a reunião o senhor Eng. Mecânico Assis Marques Feitosa Lima. Votaram favoravelmente os senhores Caio Francisco da Silva Santana, Everson Ferreira Batista e Gustavo José Cardoso Braz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 20 de março de 2018

**ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA**  
**COORDENADOR**